



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**ADVOGADO:** JOSE ALBERTO KEDE (OAB RJ011684)

**ADVOGADO:** MARLUCIA DA SILVA LOURENCO DE MELO (OAB RJ131138)

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

**ADVOGADO:** ELMO PORTELLA (OAB RJ066499)

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**ADVOGADO:** LEANDRO ZANDONADI BRANDAO (OAB RJ151361)

**EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/15. CONFIGURAÇÃO. USUCAPIÃO. ILHA OCEÂNICA. PARATY/RJ. BEM PÚBLICO. PROPRIEDADE ORIGINÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADEIA DOMINIAL POR PARTICULAR.

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão que negou provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença de procedência proferida pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual reconheceu a usucapião e declarou a propriedade dos ora demandados sobre área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ. Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão objeto da ação rescisória violou literal disposição de lei (art. 4º da II, da Constituição Federal de 1967) ao manter a sentença que reconheceu a possibilidade de usucapião de propriedade pública.

2. Submetida a questão à apreciação desta C. Seção Especializada, o Des. Fed. Reis Friede proferiu voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados em sede de ação rescisória, sob o fundamento de que a configuração da manifesta violação à norma jurídica ocorre quando há uma clara, direta e expressa afronta ao ordenamento jurídico, passível de constatação



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

independentemente do reexame dos fatos e provas existentes nos autos. Assentou-se que a demandante se limitou a indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada, sem, contudo, se desincumbir do seu ônus de demonstrar a alegada ofensa expressa à norma jurídica. Relatou-se que o mérito da demanda tratava de discussão acerca da possibilidade de os demandados adquirirem a propriedade de uma área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, em razão de estarem preenchidos os requisitos para usucapi-la antes da vigência da Constituição de 1967 que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, incluiu as ilhas oceânicas dentre os bens da União. Mencionou-se que as provas constantes nos autos, sobretudo a testemunhal, comprovaram a posse da área usucapienda pelo interregno de tempo necessário ao reconhecimento da usucapição, o que demonstraria a configuração dos pressupostos legais concernentes à posse mansa, pacífica e com *animus domini* à acolhida do pleito deduzido. Ressaltou-se que a titularidade pública da área usucapienda prevista no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69 – diploma constitucional vigente à época da prolação da sentença, em 1985 -, não constitui óbice ao requerido pelos demandados, porquanto o implemento dos pressupostos legais se deu sob a ordem constitucional anterior, que não elencava as ilhas oceânicas no rol dos bens públicos. Acresceu que, ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 9.760/1946, em seu art. 1º, alínea “d”, já excepcionava, dentre os bens imóveis da União, as ilhas situadas nos mares territoriais que, por qualquer título legítimo, pertencessem aos Estados, Municípios ou particulares. Sob esse prisma, consignou-se que, se à época da prolação da sentença nos autos da ação de usucapição, em 1985, as partes já haviam preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade há mais de trinta anos, a titularidade pública das ilhas oceânicas após o advento da Constituição de 1967 lhes é indiferente.

3. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento em caráter excepcional, quando ocorrer uma das situações limitativas do art. 966 do CPC/2015, contexto no qual a rescisão envolve duas etapas de julgamento, além da análise do cabimento ou não da referida ação: o *iudicium rescindens*, em que se busca a desconstituição da decisão impugnada, e o *iudicium rescissorium*, almejando-se novo julgamento.

4. Para que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973 prospere, é indispensável que o julgado rescindendo tenha violado determinada norma em sua literalidade. O desrespeito deve se dar de forma evidente, direta e, para que se configure, deve dispensar o reexame da prova ou de elementos dos autos originários. Precedentes: TRF2, 3ª Seção, AR 0001175-36.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 23.9.2021; TRF2, 3ª Seção, Ação rescisória 0013122-92.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJF2R 7.3.2019.

5. Nos termos do art. 20, inciso IV, da CRFB/88, são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. Ademais, o art. 26 desse mesmo diploma legal, em seu



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

inciso II, estabelece que são bens dos Estados “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.

6. Registre-se que esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, embora as Constituições da República de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que a questão não contasse com proteção constitucional. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000364-27.1987.4.02.5111, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 14.9.2021.

7. Sob o contexto histórico da proclamação da Independência do Brasil e com o domínio das terras sob o controle da Coroa Imperial, foi editada a Lei nº 601 de 18.9.1850, que tratava sobre as terras devolutas do império, estabelecendo que somente seria permitida a aquisição de terras por particulares pelas formas legais previstas, isto é, por meio da compra, da revalidação de sesmarias ou de outras concessões do Governo Geral, sendo imprescindível que o ato de aquisição fosse proferido por este último.

8. As terras passaram para o domínio público com a Proclamação da República, excluindo-se aquelas que já pertenciam ao domínio particular, conforme preconizado no art. 64 da Constituição da República de 1891.

9. O Decreto nº 22.250 de 23.12.1932, cujo teor regulamentava os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, igualmente reconhecia o domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, nos termos do seu art. 4º. De modo semelhante, o art. 1º do Decreto-Lei nº 710 de 17.9.1938, ao reorganizar a Diretoria do Domínio da União, previa que seriam bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, assim como os de mangue e as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, que não estivessem incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios.

10. Logo, em período anterior ao advento do Decreto-Lei nº 9.760 de 5.9.1946, os diplomas constitucionais e legais já conferiam especial proteção aos bens de domínio público, inclusive no que tange à propriedade das ilhas marítimas, disciplinando que, além da União, somente Estados e Municípios poderiam ser proprietários de ilhas marítimas.

11. O Decreto-Lei 9.760 de 5.9.46, por sua vez, manteve o domínio do ente federal sobre as ilhas marítimas, ressalvando as áreas que, por qualquer título legítimo, pertenciam a Estados, Municípios ou aos particulares.

12. Tal entendimento foi expressamente consignado no art. 4º, inciso II da Constituição da República de 1967, segundo o qual são bens da União as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

13. A referida controvérsia foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 61.634, ocasião em que o Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO consignou que a presunção é de que o Estado é o detentor de qualquer solo no território nacional, de forma que cabe ao particular provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba, que a destacou do patrimônio público.

14. Em que pese todo o arcabouço normativo, o acórdão objeto da presente demanda assentou que os imóveis não titularizados e situados em ilha oceânica, em período anterior ao advento da Constituição da República de 1967, não integravam o patrimônio da União, razão pela qual seriam passíveis de Usucapião.

15. No entanto, tal entendimento encontra-se em desarmonia com as referidas normas, que conferiram o reconhecimento do domínio público da União, assim como com a jurisprudência desta Corte Regional de que o reconhecimento da propriedade do mencionado ente federal sobre as ilhas oceânicas e costeiras já contava com tutela constitucional e legal muito antes do advento da Constituição de 1967. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018.

16. Não merece prosperar o fundamento esposado no acórdão de que o fato de a sentença ter eficácia declaratória seria suficiente para reconhecer suposto direito já incorporado ao patrimônio dos demandados. Isso porque tal afirmação já parte do pressuposto de que as referidas partes teriam direito a usucapir o bem público, o que não se revela possível sem que fossem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, consoante relatado. Sob esse enfoque, não se pode admitir que o decreto decisório tenha o condão de reconhecer direito que inexistente e que viola norma de natureza constitucional.

17. Em hipótese semelhante envolvendo a Praia de Iguazu na Ilha Grande/Angra dos Reis, este TRF2 entendeu que as ilhas costeiras e oceânicas seriam propriedade da União Federal, o que somente seria afastado caso fosse comprovada existência de título legítimo comprovando a regularidade do início da cadeia sucessória dominial. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2000.51.11.000628-6, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJE 14.6.2006.

18. O bem objeto de debate é integrante do patrimônio da União, haja vista a inexistência de comprovação da cadeia de registro iniciada com a transferência do bem público ao domínio particular, por meio de título legítimo constante em Cartório de Registro de Imóveis. Logo, o pedido de usucapião se revelava juridicamente impossível, em razão da manifesta ofensa ao disposto no art. 4º, inciso II da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0014149-22.1988.4.02.5111, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 14.9.2021.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

19. Além disso, não foi comprovada a posse mansa e pacífica e ininterrupta por 30 anos, na forma do Enunciado da Súmula 340 do STF, de forma que não se pode admitir a ocorrência da prescrição aquisitiva de bem dominical em período remoto, já que o entendimento cristalizado em tal verbete é de que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

20. Diante do voto divergente deste subscritor no sentido de conhecer da presente ação rescisória e julgar procedente o pedido rescindente, e rejugando a causa originária, dar provimento à apelação e à remessa necessária para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais, e tendo o Relator reformulado o seu voto para também aderir à divergência, esta Terceira Seção decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória,

21. Foi também consignado, por unanimidade, que não houve violação à Súmula 343 do STF, tendo em vista que não existia divergência jurisprudencial sobre o tema, eis que a referida Corte Superior já havia cristalizado o seu entendimento na Súmula 340 de que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não poderiam ser adquiridos por usucapião, nos termos da complementação do voto do Des. Fed. Guilherme Couto, conforme notas taquigráficas acostadas aos autos.

22. Ação rescisória julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3a. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescindente e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, que lavrará o acórdão, tendo o Relator reformulado seu voto para aderir à divergência. Licenciado, o Desembargador Federal José Antonio Neiva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Luiz Paulo Araújo, Marcelo Pereira da Silva e Leticia De Santis Mello, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001210190v10** e do código CRC **609d3895**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA  
Data e Hora: 3/11/2022, às 15:48:43



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**ADVOGADO:** LEANDRO ZANDONADI BRANDAO (OAB RJ151361)

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**ADVOGADO:** JOSE ALBERTO KEDE (OAB RJ011684)

**ADVOGADO:** MARLUCIA DA SILVA LOURENCO DE MELO (OAB RJ131138)

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

**ADVOGADO:** ELMO PORTELLA (OAB RJ066499)

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITA JULIA PIMENTA e OUTROS, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 – correspondente, atualmente, ao art. 966, V do CPC/2015 -, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pela UNIÃO, nos autos da Ação de Usucapião tombada sob nº 0240680-49.1900.4.02.5111 (00.0240680-2), mantendo a sentença de procedência prolatada pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconheceu a usucapião e declarou a propriedade dos ora Réus sobre área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ.

A autora sustenta que a decisão rescindenda merece ser desconstituída com arrimo no inciso V do art. 485 do Código Processual Civil de 1973, eis que, ao reconhecer a prescrição aquisitiva da ilha marítima, bem dominical da União, violou literal disposição do art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969, vigente ao tempo da propositura da ação de usucapião.

Pretende, dessa forma, seja proferido novo julgamento, “*pela improcedência do pedido de usucapião da propriedade pública constituída pela gleba de 68.280 m<sup>2</sup> (sessenta e oito mil duzentos e oitenta metros quadrados) situada na Ilha do Araújo (Ponta do Jurubá), Paraty/RJ*”.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Contestação de Francis Pierre Victor Breuillac e Maria Teresa Brandão Breuillac no evento 299, OUT127, pdf. 4/7.

Contestação de Valdemiro Pimenta Filho no evento 299, OUT133, pdf. 10/15 e OUT134, pdf. 1/7.

Decisão monocrática do então relator, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, acolhendo, em parte, a impugnação ao valor da causa, a fim de fixá-lo no montante de R\$ 11.038,74 (onze mil, trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), no evento 299, OUT135, pdf. 1/4.

Réplica da União Federal no evento 299, OUT135, pdf. 9/14.

Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Benedicta Julia Pimenta, Erinete Pimenta Jannuzzi, Neuzinete Pimenta de Araújo, Claudete Pimenta da Silva, Ionara Pimenta Garcia e Wanderson Pimenta Garcia, no evento 299, OUT143, pdf. 4/16.

Alegações finais apresentadas pela União no evento 299, OUT145, pdf. 8/9 e por Waldemiro Pimenta Filho e outros no evento 299, OUT145, pdf. 21.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento e consequente extinção da ação rescisória ou, caso seja conhecida, por sua improcedência (evento 299, OUT146, pdf. 13 e OUT147, pdf. 1/9).

Alteração do polo passivo, para que passe a constar como Réu o espólio de Francis Jean Pierre Victor Breuillac, em virtude de sua morte.

Decisão saneadora no evento 430, determinando, dentre outras providências, a exclusão da ré Ariete Pimenta Garcia do polo passivo, pois falecida antes da propositura da ação.

Alegações finais apresentadas pelo Espólio de Francis Jean Pierre Victor Breuillac no evento 457.

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o v. acórdão (evento 299, OUT119, p. 6) proferido pela Colenda Sexta Turma Especializada desta Corte, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Leopoldo Muylaert, sob alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73).

Eis o teor da ementa do acórdão rescindendo:



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHA OCEÂNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSO E PACÍFICA COMPROVADA. REQUISITO TEMPORAL SUPRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1967.*

*1 – Os imóveis não titulados e situados em ilha oceânica, em período anterior ao da Constituição da República de 1967, não integravam o patrimônio da União, sendo, portanto, passíveis de Usucapião.*

*2 – Está demonstrada a posse mansa e pacífica com animus domini. O requisito temporal exigido à época foi preenchido antes da vigência da Constituição da República de 1967. Ademais, os confrontantes da área em nada se opuseram ao pedido, com exceção da União, que limitou-se a sustentar a imprescritibilidade da área, sem, no entanto, afastar a posse ou o prazo, requisitos para a manutenção da pretensão autoral.*

*3 – A sentença tem eficácia meramente declaratória, reconhecendo direito já incorporado ao patrimônio do autor, não havendo que se falar em oposição de direito adquirido em face de nova ordem constitucional.*

*4 – Recurso e remessa necessária improvidos.”*

A autora sustenta, em apertada síntese, que o acórdão supramencionado, ao reconhecer a prescrição aquisitiva da ilha marítima, bem dominical da União, violou literal disposição do art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969, vigente ao tempo da propositura da ação de usucapião.

Inicialmente, há que se reconhecer a tempestividade desta demanda, uma vez que foi proposta em 26/03/2014, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da última decisão, ocorrido em 20/04/2012 (evento 299, OUT123, pdf. 16).

Embora tempestiva a demanda e presentes os requisitos para o juízo de admissibilidade positivo da ação rescisória, o pedido de rescisão deve ser julgado improcedente, porque não verificada a efetiva ocorrência da causa de rescindibilidade apontada na petição inicial (correspondente ao atual art. 966, V, CPC/15).

Como sabido, a configuração da manifesta violação à norma jurídica ocorre quando há uma clara, direta e expressa afronta ao ordenamento jurídico, passível de constatação independentemente do reexame dos fatos e provas existentes nos autos.

Nesse sentido, confira-se orientação pacificada no seio da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.*

*2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta".*

3. *Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.*

*Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido."*

*(STJ, AgInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 17/3/2022.)*

No caso, embora a parte autora tenha indicado os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a alegada ofensa expressa a norma jurídica. Senão, vejamos.

Como já foi mencionado, o mérito do presente caso traz à baila a discussão acerca da possibilidade de os Réus adquirirem a propriedade de uma área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, posto que preenchidos os requisitos para usucapi-la antes da vigência da Constituição de 1967 que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, incluiu as ilhas oceânicas dentre os bens da União.

À análise dos elementos cognitivos carreados aos autos do processo originário, notadamente a prova testemunhal produzida em audiência, verifica-se que os autores daquela demanda comprovam a posse da área usucapienda pelo interregno de tempo necessário ao reconhecimento da usucapião.

Igualmente, demonstram o implemento dos pressupostos legais concernentes à posse mansa, pacífica e com *animus domini* à acolhida do pleito deduzido.

Com efeito, a sentença proferida - confirmada por esta Corte em sede de apelação e Reexame Necessário – pontuou que “*A posse do Autor, segundo os depoimentos colhidos em audiência (fls. 173/174) é manda e pacífica e vem sendo exercida com animus domini por ele e seus ancestrais, há mais de trinta anos.*”.

Ora, a titularidade pública da área usucapienda prevista no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69 – diploma constitucional vigente à época da prolação da sentença, em 1985 -, não constitui óbice ao desiderato dos ora Réus, haja vista que o implemento dos pressupostos legais a tanto se deu sob a ordem constitucional anterior, que não elencava as ilhas oceânicas no rol dos bens públicos.

Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 9.760/1946, em seu art. 1º, alínea “d”, já excepcionava, dentre os bens imóveis da União, as ilhas situadas nos mares territoriais que, por qualquer título legítimo, pertencessem aos Estados, Municípios ou particulares.

Nesse contexto, se à época da prolação da sentença nos autos da ação de usucapião, em 1985, as partes já haviam preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade há mais de trinta anos - o que conduz ao início da posse nos idos da década de 50,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

pelo menos -, é certo que a titularidade pública das ilhas oceânicas após o advento da Constituição de 1967 lhes é indiferente.

A propósito, sendo a ação de usucapião meramente declaratória de um domínio preexistente, a posse por vinte anos, por exemplo, antes da Constituição de 1967, já havia garantido ao possuidor a propriedade do bem.

Então, cabe ao juiz, em cada caso, deferir ao requerente a possibilidade de provar que antes do texto constitucional de 1967 já havia satisfeito, por si e seus antecessores, os requisitos necessários à aquisição da propriedade, o que aconteceu na hipótese em apreço.

Portanto, verifica-se que foram cumpridos os requisitos necessários ao usucapião, devendo os pedidos da presente rescisória ser julgados improcedentes.

Ademais, o referido entendimento está em consonância com os seguintes julgados dos tribunais. Veja-se:

*“EMBARGOS INFRINGENTES. USUCAPIÃO. ILHAS COSTEIRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA COMPROVADA.*

*- A Ilha de Santa Catarina, na qualidade de Ilha Costeira, não integra o patrimônio da União, se dentro dos limites do art. 26, II, da atual Carta, ou de forma absoluta, nos termos da Constituição de 1967.*

*- No caso em tela, a prova dos autos, não elidida pela União, remonta a posse privada da gleba à década de quarenta, de forma contínua, o que autoriza a análise do pedido pela ótica da Constituição de 1967. Para casos de sentença de eficácia declaratória, como o presente, se aplica a lei vigente à época em que satisfeitas as condições para o exercício do direito.*

*- Na esteira do que entende o Pretório excelso, não deve ser acatada a presunção de que a ausência de registro de domínio particular converteria a terra em bem público. Não se presume a condição de terra devoluta, cabendo a quem alega o ônus da prova o que não logrou cumprir a ora embargante.”*

*(TRF4. ELAC nº 97.04.11969-0/SC, 2ª Seção, Relator Juiz EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, DJU 18/05/2002)*

*“USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA EC Nº 46/2005. AÇÃO JÁ SENTENCIADA NO MÉRITO. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECEDENTE DO STJ.*

*É possível o usucapião sobre terrenos de ilhas costeiras, desde que se comprove a satisfação dos requisitos para a aquisição do domínio em momento anterior à Constituição de 1967.*

*Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. Agravo legal e embargos de declaração prejudicados.”*

*(TRF4. Apelação Cível nº 2003.72.00.001361-0/SC. 3ª Turma. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgamento em 03 de julho de 2006)*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Assim, percebe-se que o v. acórdão rescindendo adotou entendimento compatível com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, sendo certo que a parte autora, sob a alegação de existência de violação à norma jurídica, pretende utilizar esta via como meio substitutivo de recurso, o que, claramente, não encontra fundamento em quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/15.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **voto no sentido de julgar improcedente o pedido rescindente**, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001095906v2** e do código CRC **a6f71458**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROY REIS FRIEDE  
Data e Hora: 9/8/2022, às 17:19:58

---

**0004338-34.2014.4.02.0000**

**20001095906.V2**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

## **RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITA JULIA PIMENTA, FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC – ESPÓLIO, MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC, WANDERSON PIMENTA GARCIA, IONARA PIMENTA GARCIA, NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO, ERINETE PIMENTA, MARGARETE PIMENTA DE AVILA, CLAUDETE PIMENTA DA SILVA, VALDEMIRO PIMENTA FILHO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC/2015), objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo referido ente federal, nos autos da Ação de Usucapião sob nº 0240680-49.1900.4.02.5111 (00.0240680-2), mantendo a sentença de procedência proferida pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual reconheceu a usucapião e declarou a propriedade dos ora demandados sobre área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHA OCEÂNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA COMPROVADA. REQUISITO TEMPORAL SUPRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1967.**

1 – Os imóveis não titulados e situados em ilha oceânica, em período anterior ao da Constituição da República de 1967, não integravam o patrimônio da União, sendo, portanto, passíveis de Usucapião.

2 – Está demonstrada a posse mansa e pacífica com animus domini. O requisito temporal exigido à época foi preenchido antes da vigência da Constituição da República de 1967. Ademais, os confrontantes da área em nada se opuseram ao



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

pedido, com exceção da União, que limitou-se a sustentar a imprescritibilidade da área, sem, no entanto, afastar a posse ou o prazo, requisitos para a manutenção da pretensão autoral.

3 – A sentença tem eficácia meramente declaratória, reconhecendo direito já incorporado ao patrimônio do autor, não havendo que se falar em oposição de direito adquirido em face de nova ordem constitucional.

4 – Recurso e remessa necessária improvidos.

O ente federal demandante afirma que a decisão rescindenda merece ser desconstituída com fundamento no inciso V do art. 485 do Código Processual Civil de 1973, eis que, ao reconhecer a prescrição aquisitiva da ilha marítima, bem dominical da União, violou literal disposição do art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969, vigente ao tempo da propositura da ação de usucapião. Dessa forma, requer que seja proferido novo julgamento no sentido de julgar improcedente o pedido de usucapião da propriedade pública constituída pela gleba de 68.280 m<sup>2</sup> (sessenta e oito mil duzentos e oitenta metros quadrados) situada na Ilha do Araújo (Ponta do Jurubá), Paraty/RJ.

Contestação pelos demandados em que pugnam pela improcedência dos pedidos formulados em sede de ação rescisória (evento 299; OUT 127; OUT134; OUT135; OUT143), sustentando, em síntese: (i) que não se aplicaria ao caso o art. 4º, II da CF/1967 uma vez que a área em questão já teria sido usucapida pelo autor; (ii) não houve, portanto, ofensa a tal dispositivo a ensejar a procedência da ação rescisória; (iii) violação à Súmula 343 do STF; (iv) a usucapião se consumou antes da edição da referida norma; (v) a decadência do direito de ação; (vi) a impossibilidade jurídica do pedido; (vii) a improcedência do pedido rescisório.

Foi proferida decisão monocrática pelo então relator, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, acolhendo, em parte, a impugnação ao valor da causa, a fim de fixá-lo no montante de R\$ 11.038,74 (evento 299; OUT35; fls. 1-4).

A União apresentou réplica reiterando as teses suscitadas em sua petição inicial (evento 299; OUT35; fls. 9-14).

Alegações finais apresentadas pela União (evento 299, OUT145, fls. 8/9) e por Waldemiro Pimenta Filho e outros (evento 299, OUT145, fls. 21).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento e consequente extinção da ação rescisória ou, caso fosse conhecida, por sua improcedência (evento 299, OUT146,).

Decisão saneadora (evento 430), determinando, dentre outras providências, a exclusão da demandada Ariete Pimenta Garcia do polo passivo, uma vez que falecida antes da propositura da ação.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Alegações finais apresentadas pelo Espólio de Francis Jean Pierre Victor Breuillac (evento 457).

No evento 493, o Relator, Des. Fed. Reis Friede, proferiu voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados em sede de ação rescisória, sob o fundamento de que a configuração da manifesta violação à norma jurídica ocorre quando há uma clara, direta e expressa afronta ao ordenamento jurídico, passível de constatação independentemente do reexame dos fatos e provas existentes nos autos. Assentou-se que a demandante se limitou a indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada, sem, contudo, se desincumbir do seu ônus de demonstrar a alegada ofensa expressa a norma jurídica. Relatou-se que o mérito da demanda tratava de discussão acerca da possibilidade de os demandados adquirirem a propriedade de uma área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, em razão de estarem preenchidos os requisitos para usucapi-la antes da vigência da Constituição de 1967 que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, incluiu as ilhas oceânicas dentre os bens da União. Mencionou-se que as provas constantes nos autos, sobretudo a testemunhal, comprovaram a posse da área usucapienda pelo interregno de tempo necessário ao reconhecimento da usucapião, o que demonstraria a configuração dos pressupostos legais concernentes à posse mansa, pacífica e com *animus domini* à acolhida do pleito deduzido. Ressaltou-se que a titularidade pública da área usucapienda prevista no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69 – diploma constitucional vigente à época da prolação da sentença, em 1985 -, não constitui óbice ao requerido pelos demandados, porquanto o implemento dos pressupostos legais se deu sob a ordem constitucional anterior, que não elencava as ilhas oceânicas no rol dos bens públicos. Acresceu que, ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 9.760/1946, em seu art. 1º, alínea “d”, já excepcionava, dentre os bens imóveis da União, as ilhas situadas nos mares territoriais que, por qualquer título legítimo, pertencessem aos Estados, Municípios ou particulares. Sob esse prisma, consignou-se que, se à época da prolação da sentença nos autos da ação de usucapião, em 1985, as partes já haviam preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade há mais de trinta anos, a titularidade pública das ilhas oceânicas após o advento da Constituição de 1967 lhes é indiferente.

Submetida a questão à apreciação desta C. Seção Especializada, na sessão ordinária de 20.10.2022, este subscritor apresentou voto divergente no sentido de conhecer da presente Ação Rescisória e julgar procedente o pedido rescindente, e rejugando a causa originária, dar provimento à apelação e à remessa necessária para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais. Na ocasião, o referido voto foi acompanhado por todos os demais órgãos julgadores participantes da referida sessão, tendo o Relator reformulado seu voto para também aderir à divergência (evento 488). O referido voto foi complementado pelo Des. Fed. Guilherme Couto, o qual asseverou a não incidência da Súmula 343 do STF ao caso, o que foi ratificado pelos demais desembargadores participantes da sessão, conforme notas taquigráficas acostadas aos autos. A Secretaria desta Seção Especializada consignou que este subscritor lavraria o acórdão que, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001224143v2** e do código CRC **17c41232**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 3/11/2022, às 15:49:11

---

**0004338-34.2014.4.02.0000**

**20001224143 .V2**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

**VOTO DIVERGENTE**

Consoante relatado, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITA JULIA PIMENTA, FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC – ESPÓLIO, MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC, WANDERSON PIMENTA GARCIA, IONARA PIMENTA GARCIA, NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO, ERINETE PIMENTA, MARGARETE PIMENTA DE AVILA, CLAUDETE PIMENTA DA SILVA, VALDEMIRO PIMENTA FILHO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC/2015), objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo referido ente federal, nos autos da Ação de Usucapião sob nº 0240680-49.1900.4.02.5111 (00.0240680-2), mantendo a sentença de procedência proferida pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual reconheceu a usucapião e declarou a propriedade dos ora demandados sobre área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, nos termos da ementa transcrita a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHA OCEÂNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA COMPROVADA. REQUISITO TEMPORAL SUPRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1967.

1 – Os imóveis não titulados e situados em ilha oceânica, em período anterior ao da Constituição da República de 1967, não integravam o patrimônio da União, sendo, portanto, passíveis de Usucapião.

2 – Está demonstrada a posse mansa e pacífica com animus domini. O requisito temporal exigido à época foi preenchido antes da vigência da Constituição da República de 1967. Ademais, os confrontantes da área em nada se opuseram ao





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

pedido, com exceção da União, que limitou-se a sustentar a imprescritibilidade da área, sem, no entanto, afastar a posse ou o prazo, requisitos para a manutenção da pretensão autoral.

3 – A sentença tem eficácia meramente declaratória, reconhecendo direito já incorporado ao patrimônio do autor, não havendo que se falar em oposição de direito adquirido em face de nova ordem constitucional.

4 – Recurso e remessa necessária improvidos.

Submetida a questão à apreciação desta C. Seção Especializada, o Des. Fed. Reis Friede proferiu voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados em sede de ação rescisória, sob o fundamento de que a configuração da manifesta violação à norma jurídica ocorre quando há uma clara, direta e expressa afronta ao ordenamento jurídico, passível de constatação independentemente do reexame dos fatos e provas existentes nos autos. Assentou-se que a demandante se limitou a indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada, sem, contudo, se desincumbir do seu ônus de demonstrar a alegada ofensa expressa a norma jurídica. Relatou-se que o mérito da demanda tratava de discussão acerca da possibilidade de os demandados adquirirem a propriedade de uma área de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo, Paraty/RJ, em razão de estarem preenchidos os requisitos para usucapi-la antes da vigência da Constituição de 1967 que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, incluiu as ilhas oceânicas dentre os bens da União. Mencionou-se que as provas constantes nos autos, sobretudo a testemunhal, comprovaram a posse da área usucapienda pelo interregno de tempo necessário ao reconhecimento da usucapição, o que demonstraria a configuração dos pressupostos legais concernentes à posse mansa, pacífica e com *animus domini* à acolhida do pleito deduzido. Ressaltou-se que a titularidade pública da área usucapienda prevista no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69 – diploma constitucional vigente à época da prolação da sentença, em 1985 -, não constitui óbice ao requerido pelos demandados, porquanto o implemento dos pressupostos legais se deu sob a ordem constitucional anterior, que não elencava as ilhas oceânicas no rol dos bens públicos. Acresceu que, ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 9.760/1946, em seu art. 1º, alínea “d”, já excepcionava, dentre os bens imóveis da União, as ilhas situadas nos mares territoriais que, por qualquer título legítimo, pertencessem aos Estados, Municípios ou particulares. Sob esse prisma, consignou-se que, se à época da prolação da sentença nos autos da ação de usucapição, em 1985, as partes já haviam preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade há mais de trinta anos, a titularidade pública das ilhas oceânicas após o advento da Constituição de 1967 lhes é indiferente.

Com a devida vênia, impõe-se divergir do Relator, na forma das razões expostas a seguir:

Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão objeto da ação rescisória violou literal disposição de lei (art. 4º da II, da Constituição Federal de 1967) ao manter a sentença que reconheceu a possibilidade de usucapição da propriedade pública constituída pela gleba de 68.280 m<sup>2</sup>, situada na Ilha do Araújo (Ponta do Jurubá), Paraty/RJ.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Inicialmente, urge consignar que a ação rescisória se destina à desconstituição da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento quando ocorrer uma das situações limitativas do art. 966 do CPC, contexto no qual a rescisão envolve duas etapas de julgamento, além da análise do cabimento ou não da referida ação: o *iudicium rescindens*, em que se busca a desconstituição da decisão impugnada, e o *iudicium rescissorium*, almejando-se novo julgamento.

Convém mencionar que a presente ação rescisória é tempestiva, tendo em vista que o seu ajuizamento ocorreu em 26.3.2014, antes do término do prazo decadencial de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado, ocorrido em 20.4.2012.

Em conformidade com a teoria da asserção, a análise da existência das condições da ação é conduzida pelo juiz de forma abstrata, a partir dos fatos narrados pelo demandante na petição inicial (*in statu assertionis*). Assim, no caso da ação rescisória, basta observar se o demandante apontou os exatos casos enumerados de forma taxativa no art. 966 do CPC que dariam suporte à pretensão de rescindibilidade.

Oportuno registrar, contudo, que a efetiva ocorrência das ofensas apontadas, ou a configuração de uma ou mais hipóteses elencadas no art. 966 do CPC, é questão de direito material, não de admissibilidade da demanda.

O alvo do pedido rescisório, no caso, é a alegada violação à norma jurídica na forma do inciso V do art. 485 do CPC/1973.

Nessas circunstâncias, cabível o conhecimento da presente ação rescisória.

Em se tratando de pedido rescindente (desconstituição do julgado), a discussão cinge-se em verificar se houve a alegada violação literal ao disposto no art. 4º da II, da Constituição Federal de 1967.

Para que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973 (art. 966, inciso V do CPC/2015) prospere, é indispensável que o julgado rescindendo tenha violado determinada norma em sua literalidade. O desrespeito deve ocorrer de forma evidente, direta e, para que se configure, deve dispensar o reexame da prova ou de elementos dos autos originários. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISOS V E VIII DO CPC/73. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela demandante, julgando-se improcedentes os pedidos autorais relacionados ao



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão de saques efetuados por terceiros em sua conta bancária, além da restituição em dobro do valor indevidamente sacado.

2. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento em caráter excepcional, quando ocorrer uma das situações limitativas do art. 966 do CPC/2015, contexto no qual a rescisão envolve duas etapas de julgamento, além da análise do cabimento ou não da referida ação: o *iudicium rescindens*, em que se busca a desconstituição da decisão impugnada, e o *iudicium rescissorium*, almejando-se novo julgamento.

**2. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC/2015 prospere é indispensável, que o julgado rescindendo tenha violado determinada norma em sua literalidade. O desrespeito deve se dar de forma evidente, direta e, para que se configure, deve dispensar o reexame da prova ou de elementos dos autos originários. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AR 0014157-58.2015.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 13.5.2019; TRF2, 3ª Seção, Ação rescisória 0013122-92.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJe 7.3.2019.**

[...]

9. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF2, 3ª Seção, AR 0001175-36.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 23.9.2021) – grifo nosso.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.**

I - Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão, exarado pela 5ª Turma Especializada deste E. TRF, o qual, nos autos do Processo nº 2003.51.01.016102-7, negou provimento à Apelação, determinando a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

II - O art. 966 do Código de Processo Civil, ao enumerar os casos em que a decisão transitada em julgado pode ser rescindida, é taxativo, não admitindo interpretações extensivas ou analógicas.

III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (art. 966, V, CPC), é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece êxito.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

IV - A Parte Autora alega violação ao art. 282, caput e §1º do CPC, em virtude de não ter o acórdão rescindendo pronunciado a nulidade da sentença de 1º grau, que não determinou a realização de perícia para apurar a ilegalidade do credenciamento de agência franqueada dos Correios.

VIII - Pedido rescisório julgado improcedente. Condenação da Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. (TRF2, 3ª Seção, Ação rescisória 0013122-92.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJF2R 7.3.2019) – grifo nosso.

Com efeito, nos termos do art. 20, inciso IV, da CRFB/88, são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. Ademais, o art. 26 desse mesmo diploma legal, em seu inciso II, estabelece que são bens dos Estados “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.

Art. 20. São bens da União:

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

Registre-se que esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, embora as Constituições da República de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que a questão não contasse com proteção constitucional.

A esse propósito, urge trazer à colação o seguinte precedente desta Corte Regional:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILHA JAGUANUM. BEM PÚBLICO. PROPRIEDADE ORIGINÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADEIA DOMINIAL POR PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.**



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais concernentes à reivindicação de área de 4/9 constante da Ilha de Jaguanum, com todas as acessões, bem como pagamento de indenização por frutos recebidos.
2. Consta dos autos que a referida demanda fora proposta em 16.8.1983 perante a Comarca de Mangaratiba – Justiça Estadual; no entanto, diante de manifestação da União Federal acerca de seu interesse no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal.
3. Após todo o trâmite processual e o Juízo a quo ter proferido sentença, os apelantes apresentaram o presente recurso que, inicialmente, fora distribuído ao Relator, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler.
4. Com a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos desta 5ª Turma Especializada, à época, o citado Relator votou no sentido negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência proferida no bojo da ação reivindicatória. Nessa ocasião, após o voto do Relator, consta dos autos que pediu vista o Des. Fed. Marcus Abraham, aguardando-a o Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.
5. Posteriormente, o feito foi incluído na sessão de julgamentos da 5ª Turma Especializada, a qual, em voto-vista, o Des. Fed. Marcus Abraham votou no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para extinguir a oposição nº 1995.51.11.039868-3, sem exame do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC e, em consequência, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as reivindicatórias e a demarcatória, de modo a ser necessária a devolução dos autos à Justiça Estadual. Nessa ocasião, conforme certidão constante dos autos, pediu vista o Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.
6. Continuando no julgamento, esta 5ª Turma Especializada, por maioria, rejeitou a preliminar de arguição de coisa julgada e da incompetência para as demais ações, vencido o Des. Fed. Marcus Abraham e, por unanimidade, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Des. Fed. Marcus Abraham para manifestação quanto ao mérito, complementando o voto-vista anteriormente apresentado.
7. Em razão de remanejamento do acervo do Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, o presente feito fora redistribuído a este Relator que, diante de diversos pedidos de ambas as partes, deferiu a suspensão do feito, em razão da alegação que estariam tentando chegar a um acordo quanto ao caso em discussão.
8. No entanto, em paralelo com a busca de uma solução consensual em vista a se alcançar a pacificação esperada, inclusive preconizada pelos §§2º e 3º do art. 3º do Novo CPC, tem-se o princípio da primazia do julgamento do mérito, disposto no art. 4º desse mesmo diploma legal, segundo o qual dispõe que as partes possuem o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

9. Com isso, seria possível chegar à conclusão de que não se poderia prorrogar indefinidamente o prazo de suspensão do processo, sob pena de a lide se prolongar sem se ter quaisquer notícias de que efetivamente as partes estariam buscando chegar a um consenso. Em razão disso, não há falar em suspensão do feito, vislumbrando-se a necessidade de retorno do julgamento da apelação.

10. Com relação à alegada existência de coisa julgada em relação aos autos da ação reivindicatória nº 87.0000417-0 e da oposição apresentada pela União Federal sob o nº 90.00243645-3, processadas e julgadas pela 6ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, verifica-se que se trata de reivindicatória ajuizada pelos apelantes em face de parte distinta, tendo por objeto imóvel situado na Ilha de Jaguanum.

11. No caso, apenas a questão da validade do título estaria parcialmente acobertada pelo manto da coisa julgada, de forma a incidir tão somente sobre o pedido de nulidade do registro imobiliário relativo à área discutida na referida ação reivindicatória de nº 87.0000417-0, não alcançando, portanto, as demais áreas discutidas nas oposições conexas ao presente feito.

12. Com isso, não há falar em coisa julgada apresentada pelos recorrentes nos presentes autos, considerando o fato de que, ainda que a área objeto das reivindicatórias propostas pelos apelantes digam respeito a uma ilha, fato é que se referem a áreas distintas, mormente diante das partes que também seriam diversas. Além disso, por via de consequência, a Justiça Federal seria competente para processar e julgar o presente feito.

13. Quanto ao mérito, o cerne da discussão diz respeito à possibilidade de os apelantes reivindicarem a propriedade de 4/9 da Ilha de Jaguanum que, segundo alegam, seria decorrente de Sesmaria.

**14. Nos termos do art. 20, inciso IV, da CRFB/88 são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. Ademais, o art. 26 desse mesmo diploma legal, em seu inciso II, estabelece que são bens dos Estados “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.**

15. Nessa mesma linha de inteligência, tem-se o art. 1º, alínea “d” do Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê incluírem-se entre os bens da União “as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo **não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares**”.

**16. É importante registrar que, nos termos de precedente deste Tribunal, “o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Conquanto as Constituições da República de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que a**



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**questão não contasse com proteção constitucional alguma”. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018).**

17. Quanto ao título Sesmaria, a Lei nº 604, de 18 de setembro de 1850, que dispunha acerca de terras devolutas do império e das que seriam possuídas por título sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica, em seu art. 1º, dispõe que ficariam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

18. Ainda que os apelantes aleguem que a Carta de Sesmaria seria suficiente para demonstrar a propriedade da área, de acordo com a Lei de Terras acima citada seria imprescindível a comprovação de que fora realizada a revalidação exigida pelo legislador, sob pena de comisso e, conseqüentemente, perderem o direito que tenham acerca das terras concedidas por esses títulos.

19. Regulamentando a Lei de Terras, constata-se que fora editado o Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, segundo o qual, em seu art. 27, dispõe que estariam sujeitas à revalidação as sesmarias que ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem o represente e que não tiverem sido medidas e demarcadas, excetuando-se aquelas que tiverem sido dispensadas dessas condições por ato do Poder Competente.

20. Com relação à essa questão de revalidação das sesmarias, não consta dos presentes autos qualquer documento que comprove ter sido realizada a revalidação exigida tanto pela Lei de Terras, quanto pelo Decreto 1.318/1854, não se enquadrando a área, de igual modo, na exceção constante do art. 27 desse último diploma legal.

21. Pelo contrário, consta dos autos que a Carta de Confirmação da Sesmaria dispunha que seria necessária a sua confirmação dentro de 2 anos, bem como medição e demarcação judicial. Nessa linha de inteligência, o art. 54 do Decreto 1.318/1854 trazia a previsão de que os concessionários de sesmarias que tenham sido medidas e não tiverem sentença de medição passada em julgado, deveriam proceder à medição constante dos artigos 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação, o que não consta dos autos.

22. Além do mais, os registros constantes dos autos não possuem sua origem bem definida; ou seja, não constaria dos documentos apresentados pelos apelantes uma relação de continuidade entre a Carta de Confirmação de Sesmaria e os primeiros titulares dos registros públicos de transferência da propriedade objeto da presente reivindicatória.

23. Isto é, não consta dos autos a cadeia sucessória proveniente da Carta de Sesmaria indicada, o que impediria afastar a presunção de que a área objeto da reivindicatória seria de propriedade da União Federal, diante da ausência de cadeia dominial presumidamente regular.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

24. Acrescente-se que, em que pese os atos notariais e registrais gozarem de fé pública, os registros imobiliários possuem presunção relativa de propriedade que, a princípio, poderá ser afastada por outras provas, notadamente no caso em que a área em questão se constitui de uma ilha costeira e que não haveria comprovação de regularidade do início da cadeia sucessória. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, APELREEX 2006.51.01.501999-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO, DJe 9.11.2012; TR2, 7ª Turma Especializada, AC 0000087-54.2000.4.02.5111, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO, DJe 14.8.2012.

25. Apelação não provida.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000364-27.1987.4.02.5111, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 14.9.2021) – grifo nosso

Sob o contexto histórico da proclamação da Independência do Brasil e com o domínio das terras sob o controle da Coroa Imperial, foi editada a Lei nº 601 de 18.9.1850, que tratava sobre as terras devolutas do império, estabelecendo que somente seria permitida a aquisição de terras por particulares pelas formas legais previstas, isto é, por meio da compra, da revalidação de sesmarias ou de outras concessões do Governo Geral, sendo imprescindível que o ato de aquisição fosse proferido por este último. Confira-se:

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

[...]

**Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.**

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

farão efectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

(grifos nossos).

As terras passaram para o domínio público com a Proclamação da República, excluindo-se aquelas que já pertenciam ao domínio particular, conforme preconizado no art. 64 da Constituição da República de 1891, senão, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS

UNIDOS DO BRASIL

**Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.**

**Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.**

Destaca-se que o Decreto nº 22.250 de 23.12.1932, cujo teor regulamentava os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, igualmente reconhecia o domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, nos termos do seu art. 4º:

**Art. 4º A Diretoria da Dominio da União superintende todos os serviços pertinentes aos bens do Dominio da União (art. 66 do Codigo Civil), a saber:**

- a) os mares territoriais, incluidos os golfos, baías, enseadas e portos; os rios, lagos e lagôas que sirvam de limites entre o Brasil e países estrangeiros;
- b) os edificios públicos federais e terrenos applicados ao serviço de repartições ou estabelecimentos da União, as fortalezas, fortificações, construções militares, material de marinha e exército, a porção do territoriô reservado ou que a União



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

desapropriar para a defesa das fronteiras; os edifícios construídos ou adquiridos pelo Governo e os que, por qualquer título, forem incorporados aos próprios nacionais;

c) a zona de que trata o art. 3º da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, as fazendas nacionais, os terrenos devolutos situados no Distrito Federal que não estejam incorporados ao patrimônio da Municipalidade; os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados e Municípios; os imóveis que, por qualquer título, forem incorporados ao patrimônio da União; as bemfeitorias das extintas colônias militares com os terrenos que não tenham sido alienados, os terrenos que, por ato imperial, foram reservados ao redor das fortalezas, os bens que foram do Domínio da Corôa, os bens perdidos pelo criminoso condenado pela Justiça Federal ou do Distrito Federal;

**d) os terrenos de marinha e seus acrescidos, os de mangues, e as ilhas situadas nos mares territoriais, ou não, e que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios; os terrenos de aluvião formados em frente aos de marinha e outros pertencentes à União; os terrenos situados à margem dos rios navegáveis no território do Acre, as ilhas situadas em rios que limitam o Brasil;**

e) as estradas de ferro, telegrafos, telefones, fábricas, oficinas e demais serviços industriais da União, embora subordinados a outros Ministerios;

f) os bens móveis e semoventes aplicados em diferentes serviços da União;

(grifo nosso).

De modo semelhante, o art. 1º do Decreto-Lei nº 710 de 17.9.1938, ao reorganizar a Diretoria do Domínio da União, previa que seriam bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, assim como os de mangue e as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, que não estivessem incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios.

Assim, *in verbis*:

**Art. 1º À Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território do país, cabe superintender e executar os serviços patrimoniais pertinentes aos bens do domínio da União, a saber:**

a) os mares territoriais, incluídos os portos, baías e enseadas; os rios, lagos e lagoas que sirvam de limite entre o Brasil e países estrangeiros;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

b) os edifícios públicos federais e terrenos aplicados ao serviço de repartições ou estabelecimentos da União, as fortalezas, fortificações, construções militares, material de marinha e exército, a porção do território reservado ou que a União desapropriar para a defesa das fronteiras; os edifícios construídos ou adquiridos pelo Governo e os que, por qualquer título, forem incorporados aos próprios nacionais;

c) as fazendas nacionais, os terrenos devolutos situados no Distrito Federal e que não estejam incorporados ao patrimônio da Municipalidade; os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados ou dos Municípios; os imóveis que, por qualquer título, forem incorporados ao patrimônio da União; as benfeitorias das extintas colônias militares com os terrenos que não tenham sido alienados; os terrenos que, por ato imperial, foram reservados ao redor das fortalezas; os bens que foram do Domínio da Coroa; os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

**d) os terrenos de marinha e seus acrescidos; os de mangue e das ilhas situadas nos mares territoriais ou não, que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios; os terrenos de aluvião formados em frente aos de marinha e outros pertencentes à União; os terrenos situados à margem dos rios navegáveis no território do Acre, se por algum título não pertencerem a particular os situados à margem brasileira dos rios internacionais; e as ilhas situadas em rios que limitam o Brasil;**

e) as estradas de ferro, rodovias, aeroportos, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e demais serviços industriais da União, embora explorados por outros Ministérios;

f) os bens moveis e semoventes aplicados em diferentes serviços da União;

g) os bens dos devedores da União que lhe forem adjudicados em pagamento, ou por sentença judicial: os bens de evento e os não incorporados aos Estados, na forma do Código Civil.

(grifo nosso).

Logo, em período anterior ao advento do Decreto-Lei nº 9.760 de 5.9.1946, os diplomas constitucionais e legais já conferiam especial proteção aos bens de domínio público, inclusive no que tange à propriedade das ilhas marítimas, disciplinando que, além da União, somente Estados e Municípios poderiam ser proprietários de ilhas marítimas.

O Decreto-Lei 9.760 de 5.9.46, por sua vez, manteve o domínio do ente federal sobre as ilhas marítimas, ressalvando as áreas que, por qualquer título legítimo, pertenciam a Estados, Municípios ou aos particulares.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
**Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:**

- a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;
  - b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
  - c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
  - d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
  - e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
  - f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
  - g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;
  - h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
  - i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
  - j) os que foram do domínio da Coroa;
  - k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
  - l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.
- (grifo nosso).

Tal entendimento foi expressamente consignado no art. 4º, inciso II da Constituição da República de 1967, segundo o qual são bens da União as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países. Nesses termos:

**Art. 4º. Incluem-se entre os bens da União:**

- I - a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;**

III - a plataforma continental;

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem; e

VI - o mar territorial.

Vale mencionar que a referida controvérsia foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 61.634, ocasião em que o Rel. Min. Aliomar Baleeiro consignou que a presunção é de que o Estado é o detentor de qualquer solo no território nacional, de forma que cabe ao particular provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba, que a destacou do patrimônio público. Confira-se:

Num País em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral após o descobrimento, todas as terras foram originalmente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, ART. 64), a presunção juris tantum de ser o dono de qualquer solo. O particular é que deve provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba, que a destacou do patrimônio público

Em que pese todo o arcabouço normativo, o acórdão objeto da presente demanda assentou que os imóveis não titularizados e situados em ilha oceânica, em período anterior ao advento da Constituição da República de 1967, não integravam o patrimônio da União, razão pela qual seriam passíveis de Usucapião.

No entanto, tal entendimento encontra-se em desarmonia com as referidas normas, que conferiram o reconhecimento do domínio público da União, assim como com a jurisprudência desta Corte Regional de que o reconhecimento da propriedade do mencionado ente federal sobre as ilhas oceânicas e costeiras já contava com tutela constitucional e legal muito antes do advento da Constituição de 1967.

Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. ILHA GRANDE. PROPRIEDADE PÚBLICA.  
PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. NULIDADES NO REGISTRO  
IMOBILIÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO.  
POSSIBILIDADE.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

[...]

8. O pleito autoral não merece acolhida, eis que a União é o legítimo proprietário do imóvel em questão. Ressalta-se, de antemão, que a propriedade da União atinge não somente os terrenos de marinha e eventuais acrescidos, mas, também, os terrenos interiores.

9. A Constituição da República de 1988, no art. 20, inciso IV, elenca como bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras, e no art. 26, inciso II, estabelece que são bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos Municípios e de terceiros.

10. No mesmo sentido, o art. 1º, alínea d, do Decreto-Lei nº 9.760/46 dispõe que incluem-se entre os bens da União as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares.

11. Da leitura das normas acima transcritas conclui-se que as ilhas oceânicas e costeiras pertencem à União salvo se por título legítimo pertencerem aos Estados, Municípios ou algum particular.

**12. Importante lembrar que o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Conquanto as Constituições da República de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que questão não contasse com proteção constitucional alguma.**

**13. Isso porque, a Constituição da República de 1891 reconheceu, no seu art. 34, a competência legislativa da União para estabelecer normas sobre as terras e minas de propriedade da União. Nesse diapasão, foi editado o Decreto nº 22.250/1932, dispondo em seu art. 4º que são bens de domínio da União, as ilhas situadas nos mares territoriais, ou não, e que não estejam incorporadas ao patrimônio dos Estados ou Municípios.**

14. Do mesmo modo, as Constituições da República de 1934 e 1937 reconheceram o domínio da União sobre as ilhas em geral, ao estabelecerem que são do domínio da União os bens que a ela pertencerem, nos termos das leis em vigor.

15. As Constituições de 1946 e 1967, por sua vez, em seus arts. 34 e 4º, respectivamente, previam que eram bens da União aqueles que já lhe pertenciam, e, por fim, em 1988, enfim constou de forma expressa no rol de bens da União as ilhas oceânicas e costeiras (art. 20, IV).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

16. O pedido envolve imóvel localizado na Ilha Grande, ilha costeira. As ilhas costeiras constituem bens imóveis do patrimônio da União, a teor do disposto no artigo 20, IV, da vigente Constituição da República, como já o eram ao tempo da Constituição de 1891 (artigo 64), do vigente Decreto lei n.º 9.760/46 (artigo 1º, "d") e da Constituição 1967/1969 (Art. 4º, II). Conforme a letra dos comandos constitucionais e legal anteditos, as ilhas costeiras em toda sua inteireza, o que inclui os chamados terrenos interiores, e não somente os terrenos de marinha e seus acrescidos, são, em regra e ex vi legis, propriedades da União.

[...]

19. Apelação da parte autora improvida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018).

Não merece prosperar o fundamento esposado no acórdão de que o fato de a sentença ter eficácia declaratória seria suficiente para reconhecer suposto direito já incorporado ao patrimônio dos demandados. Isso porque tal afirmação já parte do pressuposto de que as referidas partes teriam direito a usucapir o bem público, o que não se revela possível sem que fossem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, consoante relatado. Sob esse enfoque, não se pode admitir que o decreto decisório tenha o condão de reconhecer direito que inexistente e que viola norma de natureza constitucional.

Em hipótese semelhante envolvendo a Praia de Iguaçu na Ilha Grande/Angra dos Reis, este TRF2 entendeu que as ilhas costeiras e oceânicas seriam propriedade da União Federal, o que somente seria afastado caso fosse comprovada existência de título legítimo comprovando a regularidade do início da cadeia sucessória dominial. Observe:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATORIA SOBRE TERRENO SITUADO EM ILHA OCEÂNICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE DO TÍTULO APRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO NA CADEIA DOMINIAL DA EXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO PÚBLICO.

- Ação reivindicatória ajuizada em face de um lote de terreno na Praia de Iguaçu na Ilha Grande, com matrícula no Registro de Imóveis em Angra dos Reis, porque o Réu teria lhe tomado a posse através de esbulho, ocorrido antes da aquisição dominial ora reivindicada.

- **Segundo os dispositivos no art. 20, IV e do art. 26, ambos da CF/88 juntamente com o Decreto-Lei no 9.760/46, as ilhas costeiras e oceânicas são consideradas propriedade da União Federal, salvo se por título legítimo pertencerem a outrem.**

- **O registro apresentado pelo Apelante não detém a comprovação da regularidade do início da cadeia sucessória dominial.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**- A prescrição aquisitiva, outrossim, não é oponível em face dos bens imóveis da União.**

- Recurso improvido.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2000.51.11.000628-6, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJE 14.6.2006) – grifo nosso

Sob esse enfoque, o bem objeto de debate é integrante do patrimônio da União, haja vista a inexistência de comprovação da cadeia de registro iniciada com a transferência do bem público ao domínio particular, por meio de título legítimo constante em Cartório de Registro de Imóveis. Logo, o pedido de usucapião se revelava juridicamente impossível, em razão da manifesta ofensa ao disposto no art. 4º, inciso II da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69.

À vista disso, insta trazer à baila o seguinte precedente deste TRF2:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILHA JAGUANUM. BEM PÚBLICO. PROPRIEDADE ORIGINÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADEIA DOMINIAL POR PARTICULAR. NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA.**

1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da oposição para declarar o domínio da União e a nulidade dos registros imobiliários relativos a terrenos em nome dos apelados e dos que lhe antecederem, compreendidos na seguinte descrição: 4/9 (quatro nonos) da Ilha de Jaguanum, Município de Mangaratiba, compreendendo terrenos alodiais e de marinha, com uma área de 1.205.708 metros quadrados.

[...]

**9. Quanto ao mérito, o cerne da discussão diz respeito à possibilidade de os apelantes reivindicarem a propriedade de 4/9 da Ilha de Jaguanum que, segundo alegam, seria decorrente de Sesmaria.**

10. Nos termos do art. 20, inciso IV, da CRFB/88 são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. Ademais, o art. 26 desse mesmo diploma legal, em seu inciso II, estabelece que são bens dos Estados “as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

11. Nessa mesma linha de inteligência, tem-se o art. 1º, alínea “d” do Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê incluírem-se entre os bens da União “as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares”.

12. É importante registrar que, nos termos de precedente deste Tribunal, “o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Conquanto as Constituições da República de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que a questão não contasse com proteção constitucional alguma”. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018).

13. Quanto ao título Sesmaria, a Lei nº 604, de 18 de setembro de 1850, que dispunha acerca de terras devolutas do império e das que seriam possuídas por título sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica, em seu art. 1º, dispõe que ficariam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

14. Ainda que os apelantes aleguem que a Carta de Sesmaria seria suficiente para demonstrar a propriedade da área, de acordo com a Lei de Terras acima citada seria imprescindível a comprovação de que fora realizada a revalidação exigida pelo legislador, sob pena de comisso e, conseqüentemente, perderem o direito que tenham acerca das terras concedidas por esses títulos.

15. Regulamentando a Lei de Terras, constata-se que fora editado o Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, segundo o qual, em seu art. 27, dispõe que estariam sujeitas à revalidação as sesmarias que ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem o represente e que não tiverem sido medidas e demarcadas, excetuando-se aquelas que tiverem sido dispensadas dessas condições por ato do Poder Competente.

16. Com relação à essa questão de revalidação das sesmarias, não consta dos presentes autos qualquer documento que comprove ter sido realizada a revalidação exigida tanto pela Lei de Terras, quanto pelo Decreto 1.318/1854, não se enquadrando a área, de igual modo, na exceção constante do art. 27 desse último diploma legal.

17. Pelo contrário, consta dos autos que a Carta de Confirmação da Sesmaria dispunha que seria necessária a sua confirmação dentro de 2 anos, bem como medição e demarcação judicial. Nessa linha de inteligência, o art. 54 do Decreto 1.318/1854 trazia a previsão de que os concessionários de sesmarias que tenham sido medidas e não tiverem sentença de medição passada em julgado, deveriam proceder à medição constante dos artigos 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação, o que não consta dos autos.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

18. Além do mais, os registros constantes dos autos não possuem sua origem bem definida; ou seja, não constaria dos documentos apresentados pelos apelantes uma relação de continuidade entre a Carta de Confirmação de Sesmaria e os primeiros titulares dos registros públicos de transferência da propriedade objeto da presente reivindicatória.

**19. Isto é, não consta dos autos a cadeia sucessória proveniente da Carta de Sesmaria indicada, o que impediria afastar a presunção de que a área objeto da reivindicatória seria de propriedade da União Federal, diante da ausência de cadeia dominial presumidamente regular.**

20. Acrescente-se que, em que pese os atos notariais e registrais gozarem de fé pública, os registros imobiliários possuem presunção relativa de propriedade que, a princípio, poderá ser afastada por outras provas, notadamente no caso em que a área em questão se constitui de uma ilha costeira e que não haveria comprovação de regularidade do início da cadeia sucessória. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0000057-14.2003.4.02.5111, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJe 22.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, APELREEX 2006.51.01.501999-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO, DJe 9.11.2012; TR2, 7ª Turma Especializada, AC 0000087-54.2000.4.02.5111, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO, DJe 14.8.2012).

21. Quanto à alegação de usucapião, entendo que a referida matéria não deve ser conhecida, visto tratar-se de inovação recursal, que sequer chegou a ser levantada no bojo da contestação apresentada pelos apelantes e analisada pelo Juízo a quo ao proferir a sentença recorrida. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0002640-02.2003.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, DJe 17.12.2020; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0003651-06.2016.4.02.5006, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 16.12.2020; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0001508-85.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJe 25.11.2020; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0072933-69.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJe 15.9.2020).

22. Por fim, conforme mencionado quando da análise da preliminar de coisa julgada, a questão da validade do título estaria parcialmente acobertada pelo manto da coisa julgada, de forma a incidir tão somente sobre o pedido de nulidade do registro imobiliário relativo à área discutida na referida ação reivindicatória de nº 87.0000417-0, não alcançando, portanto, as demais áreas discutidas nestes autos e nas oposições conexas ao presente feito.

23. Dessa maneira, embora se entenda pela nulidade dos registros imobiliários, deve ser excluída a área objeto da reivindicatória nº 87.0000417-0, a qual estaria acobertada pela coisa julgada, devendo ser mantida a sentença quanto aos demais aspectos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

24. Apelação não conhecida no que concerne à alegação de usucapião e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0014149-22.1988.4.02.5111, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 14.9.2021) – grifo nosso

Além disso, não foi comprovada a posse mansa e pacífica e ininterrupta por 30 anos, na forma do Enunciado da Súmula 340 do STF, de forma que não se pode admitir a ocorrência da prescrição aquisitiva de bem dominical em período remoto, já que o entendimento cristalizado em tal verbete é de que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Conforme assentado na sessão de 20.10.2022 por esta Sessão Especializada, também por unanimidade, ao apreciar a demanda em epígrafe, e nos termos da complementação do voto do Des. Fed. Guilherme Couto, conforme notas taquigráficas, não houve violação à Súmula 343 do STF, tendo em vista que não existia divergência jurisprudencial sobre o tema, eis que a referida Corte Superior já havia cristalizado o seu entendimento na Súmula 340 de que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não poderiam ser adquiridos por usucapião.

À vista da fundamentação supra, com a devida vênia, divirjo do Exmo. Relator e voto no sentido de CONHECER da presente Ação Rescisória e JULGAR PROCEDENTE o pedido rescindente, e rejugando a causa originária, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001209128v3** e do código CRC **0d419b3f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 3/11/2022, às 15:48:40

---

0004338-34.2014.4.02.0000

20001209128.V3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**ADVOGADO:** LEANDRO ZANDONADI BRANDAO (OAB RJ151361)

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**ADVOGADO:** JOSE ALBERTO KEDE (OAB RJ011684)

**ADVOGADO:** MARLUCIA DA SILVA LOURENCO DE MELO (OAB RJ131138)

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

**ADVOGADO:** ELMO PORTELLA (OAB RJ066499)

**VOTO COMPLEMENTAR**

Após apresentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, adiro aos fundamentos ali constantes.

Ante o exposto, **voto no sentido de aderir ao voto do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro**, reformulando o voto inicialmente apresentado.

---

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001215225v4** e do código CRC **6b2d50c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROY REIS FRIEDE

Data e Hora: 24/10/2022, às 18:52:46

---

**0004338-34.2014.4.02.0000**

**20001215225.V4**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**MEMORANDO Nº TRF2-MEM-2022/05618**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

De: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÕES  
ESPECIALIZADAS  
Para: GABINETE DO DR. RICARDO PERLINGEIRO  
Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Prezados Senhores,

De ordem, encaminho, para revisão da(o)s Excelentíssima(o)s Desembargadores Federais Reis Friede, Ricardo Perlingeiro, Guilherme Couto, Ferreira Neves, Aluisio Mendes, Alcides Martins, Mauro Braga, Juízes Federais Convocados Marcelo Guerreiro, Silvio Wanderley Lima, Marcella Araújo da Nova Brandão, Desembargadores Federais Vera Lúcia Lima, Sergio Schwaitzer, Poul Erik Dylund, as notas taquigráficas referentes à sessão do dia 20/10/2022 da 3ª Seção Especializada (Processo 00043383420144020000)

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

**SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPCAO SOUZA**  
Coordenador(a)



Assinado com senha por SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPCAO SOUZA.  
Documento Nº: 3584026-1910 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3584026-1910>

*Classif. documental*

90.02.00.01



TRF2MEM202205618A

**SIGA**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

---

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**CONDUÇÃO DE JULGAMENTO**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** O próximo processo, por favor.

**SRA. SECRETÁRIA:** É o processo 2. Trata-se da ação rescisória 0004338-34.2014.4.02.0000. Autora União Federal. Relator Desembargador Federal Reis Friede.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Doutor Leandro Zandonadi Brandão, certo?

**SRA. SECRETÁRIA:** Exato.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DR. ADVOGADO:** Boa tarde, Excelência.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Boa tarde.

**DR. ADVOGADO:** Boa tarde, Senhor Presidente, e demais integrantes desta Turma Julgadora.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Doutor, peço que Vossa Excelência decline seu nome, a OAB e a parte que representa, para fins de consignação em ata.

**DR. ADVOGADO:** Leandro Zandonadi Brandão, OAB/RJ 151.361. Represento o espólio de Francis Jean Pierre Victor Breuillac.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Obrigado, Excelência.

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Pela ordem, Senhor Presidente.

O ilustre Advogado está sustentando pela ré Benedicta Julia Pimenta, não? E, na ação rescisória, o autor é a União Federal.

Vossas Excelências têm cópia da íntegra do voto. E eu estou julgando improcedente o pedido rescindente; portanto, julgando improcedente o pedido da União, o que me parece, *data maxima venia*, favorecer o réu. E, assim sendo, seria dispensável a sustentação oral, salvo melhor juízo.

(Vozes sobrepostas)

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Pela ordem, Senhor Presidente.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Pois não, Desembargador Ricardo?





(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Com a devida vênica, eu gostaria de ouvir o ilustre Advogado.

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Excelente. Eu só quis ajudar.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Obrigado.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Perfeito. Muito obrigado, Desembargador Reis Friede. Muito obrigado a ambos os Desembargadores.

Doutor, Vossa Excelência pode continuar então.

**DR. ADVOGADO:** Embora possa haver divergência diante da ciência prévia de manifestação do Relator quanto à rejeição da ação rescisória, o Patrono aqui já fica um pouco mais tranquilo, apesar de não estar certo do resultado.

Excelências, uma vez dispensado o relatório, por se tratar de ação rescisória de ação de usucapião, necessário se faz demonstrar a evolução dos fatos, até porque a usucapião decorre de uma situação de fato, que é a posse, e a dinâmica da evolução legislativa no curso da posse deste imóvel, que é uma ilha na cidade de Paraty, para que Vossas Excelências entendam que, apesar de hoje, em princípio, não se admitir a usucapião de terras de domínio público, no caso concreto dos autos, ela há de ser reconhecida, como foi na sentença que se pretende rescindir, mantida por este Tribunal.

Excelências, a pretensão de rescisão do acórdão tem como fundamento o art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da propositura da ação, que foi em 1994, alegando-se violação literal do art. 4º, II, da Constituição de 1967, vigente na época.

Quando do julgamento da sentença rescindenda, na oportunidade, destacou-se que, quando sobreveio a Constituição Federal de 1967, essa ilha já tinha sido usucapida pelo autor, considerando-se o somatório das posses dos seus antecessores. E, diante desse fato, muito embora se tratasse de uma ilha oceânica, fato é que, com o advento da Constituição Federal de 1967, essa ilha já não integrava mais o patrimônio da União Federal.

Na inicial da ação, a União fez uma retrospectiva da legislação, mas deixou claro, desde já, que não consta nos autos qualquer legislação anterior a 1945. A União, com fundamento no Código Civil de 1916 – portanto, anterior à Constituição de 1967 –,

3

Assinado digitalmente por MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO.  
Assinado com senha por FERREIRA NEVES, VERA LUCIA LIMA DA SILVA, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, RICARDO PERLINGEIRO, POUL ERIK DYRLUND, SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, GUILHERME COUTO DE CASTRO, SERGIO SCHWAITZER, REIS FRIEDE, MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA e ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO.  
Autenticado digitalmente por SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPCAO SOUZA e RENATA TORRES RIBEIRO.

Documento Nº: 3584026.31675755-2217 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3584026.31675755-2217>



TRF2MEM202205618A

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

alega que os bens dominiais, os bens públicos, não poderiam ser adquiridos pela usucapião. Só que, Excelências, estas são situações de fato, inclusive incontroversas nos autos. Há de se observar que, embora a Constituição seja de 1967 e o Código Civil que vedou a usucapião de bem público seja de 1916, é incontroverso nos autos que a posse efetiva exercida pelo espólio-réu remonta à data de 1876. Friso: 1876; portanto, muito antes do Código Civil e mais ainda em relação à Constituição de 1967.

Ainda cabe destacar – e isso consta nos autos – que, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje em vigor, essa já faz a ressalva da possibilidade de se usucapir bens de domínio público quando a situação pré-constituída, ou seja, a posse de fato – que, no caso concreto, é de mil oitocentos e setenta e pouco –, já havia sido constituída.

A União tenta alegar, por exemplo, que não há, nos registros públicos, o registro de transferência da propriedade da União para o réu ou os possuidores anteriores da área. Mas isso, Excelências, é uma questão que prescinde de valoração por este Colegiado, porque a ação possessória declarou que, na verdade, o autor da ação de usucapião já detinha aquela posse desde 1876, não há que se discutir a questão de registro dessa posse ou da existência de título anterior transferindo a propriedade da União para o possuidor atual ou seus antecedentes. Até porque, Excelências, a Lei de Registros Públicos é muito posterior, e não se terá, realmente, o registro da cadeia sucessória, porque, volto a dizer, trata-se de uma situação de fato de 1876.

A questão que deve ser muito bem destacada é que há prova nos autos, inclusive, de que, desde o passado, o réu vem pagando regularmente todos os impostos territoriais. Há, nos autos, documentos de 1899, dos antigos possuidores, demonstrando, de fato, o recolhimento desses impostos. Então, volto a dizer, a questão de fato não é objeto desta ação rescisória – a União não está discutindo essa situação de fato –, e isso demonstra que, lá atrás, essa posse já era exercida pelos antecessores do réu.

Então, Excelências, não há que se falar em necessidade continuidade da cadeia registrária, com seu início com a transferência do bem público ao particular, considerando, volto a dizer, que sequer, naquela época, havia a Lei de Registros Públicos.

Há, ainda, que se destacar que o próprio Ministério Público Federal, no seu parecer ministerial, destaca que, no caso dos autos, a inicial da ação rescisória sequer deveria ter sido recebida. A ação rescisória não deveria ter sido conhecida porque, na época, em 1967, ou seja, lá na Constituição anterior, a matéria em relação à possibilidade ou



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

---

não da usucapião de bem público era controvertida. Então, há diversos julgados, que inclusive o MPF juntou aos autos, que demonstram que realmente naquela época não havia uma pacificação em relação ao entendimento da possibilidade ou não de se usucapir bem público. Tanto é que essa divergência encontra óbice na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. E, aí sim, Excelências, diante de dissídio jurisprudencial que havia na época, há de se reconhecer esse impedimento, que seria o não conhecimento da ação rescisória.

Excelências, já terminando, eu gostaria de pedir que Vossas Excelências prestem, de fato, atenção quanto à evolução histórica do exercício da posse, mas também quanto à evolução legislativa. É que toda a legislação suscitada pela União para justificar a ação rescisória, em que pese ela não deva ser conhecida, não encontra guarida em relação àquilo que era disposto na época acerca da possibilidade ou não da usucapião de bem público. Tanto o Código Civil de 1916 quanto a Constituição de 1967 são posteriores ao exercício da posse, exercida certamente, comprovadamente desde 1876, volto a dizer, inclusive com recolhimento de tributos.

Resta, portanto, incontroversa. Volto a dizer: não impugnada essa situação de fato nesta ação rescisória e, portanto, há de não se conhecer desta ação rescisória ou, se ultrapassada essa preliminar, que seja ela julgada improcedente, mantendo-se a sentença confirmada pelo acórdão que se pretende rescindir.

Muito obrigado, Excelências. Tenham todos uma boa tarde.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Excelências, espero que todos tenham recebido a cópia do voto divergente encaminhado pelo Desembargador Ricardo Perlingeiro. Todos receberam? Há alguma dúvida sobre isso?

**DF POUL ERIK:** Recebemos.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Então, vou pedir permissão, licença e vou passar a palavra para o Doutor Ricardo Perlingeiro, para que exponha o seu voto, brevemente, para que tenhamos conhecimento das suas razões, para depois colher os votos. Parece-me ser mais prático. A não ser que haja divergência quanto a isso, o próximo a votar seria o Desembargador Guilherme Couto.

**DF GUILHERME COUTO:** Senhor Presidente, o Desembargador Reis nem expôs minimamente o voto, ele apenas disse que votaria pela...

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Sim, é porque o voto do Desembargador Reis... Eu fiz o mesmo...

**DF GUILHERME COUTO:** Perfeito. Se vai consignar assim.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Vossas Excelências já têm conhecimento do voto do Desembargador Reis, mas a complementação veio posteriormente e talvez fosse mais prático.

Desembargador Reis, há alguma divergência sobre esse encaminhamento que eu dei?

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Senhor Presidente, se Vossa Excelência não se incomodar, eu resumo o voto, embora tenha distribuído para todos; será rápido.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Por favor. Vossa Excelência tem a palavra.

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):**



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

---

(Lê)

“Como dito, trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal em face de Benedicta Julia Pimenta e outros, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 – correspondente, atualmente, ao art. 966, V, do CPC/2015.

A autora sustenta, em apertada síntese, no caso a União, que o acórdão, ao reconhecer a prescrição aquisitiva da ilha marítima – bem dominical da União –, violou literal disposição do art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967. (...)

(...) Assim, percebe-se que o venerando acórdão rescindendo adotou entendimento compatível com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, sendo certo que a parte autora, sob a alegação de existência de violação à norma jurídica, pretende utilizar esta via como meio substitutivo de recurso, o que, claramente, não encontra fundamento em quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do atual Código de Processo Civil.”

Portanto, estou votando, nessa apertada síntese, conhecendo, mas negando procedência ao pedido rescindendo.

É assim que estou votando, Senhor Presidente.

Muito obrigado.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Indago de Vossas Excelências se pretendem votar de imediato ou se passo direto ao voto que foi apresentado como divergente antecipadamente.

Desembargador Ricardo Perlingeiro, Vossa Excelência tem a palavra.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Obrigado, Senhor Presidente.

Cumprimento todos os Membros deste Colegiado, parabenizo o ilustre Advogado pela brilhante sustentação oral e também o eminente Relator. Mas, com a devida vênia, estou apresentando uma divergência no sentido de julgar procedente o pedido rescisório formulado pela União Federal, pelos seguintes motivos:

(Lê)

“Nos termos do art. 20, IV, da Constituição de 1988, são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. Ademais, o art. 26 dessa Constituição, em seu inciso II, estabelece que são bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas apenas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

Registre-se que este Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido de que o reconhecimento da propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, embora as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tenham cuidado de forma expressa do domínio da União sobre tais áreas, isso não significa que a questão não constasse como proteção constitucional.

Sob o contexto histórico da proclamação da independência do Brasil e com o domínio de terras sob o controle da Coroa Imperial, foi editada a Lei 601/1850, que tratava sobre terras devolutas do Império, estabelecendo que somente seria permitida a aquisição de terras por particulares pelas formas legais previstas. Isto é, por meio da compra, da revalidação de sesmarias e de outras concessões do Governo-Geral, sendo imprescindível que o ato de aquisição fosse proferido por este último.

As terras passaram para o domínio público com a proclamação da República, excluindo-se aquelas que já pertenciam ao domínio particular, conforme preconizado no art. 64 da Constituição de 1891. O Decreto 22.250/1932,



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

cujo teor regulamentava os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, igualmente reconhecia o domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais, ou não, nos termos do seu art. 4º.

De modo semelhante, o art. 1º do Decreto-Lei 710/1938, ao reorganizar a Diretoria do Domínio da União, previa que seriam bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, assim como os de mangue e as ilhas situadas nos mares territoriais, ou não, que não estivessem incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios.

Logo, em período anterior ao advento do Decreto-Lei 9.760/1946, os diplomas constitucionais e legais já conferiam especial proteção aos bens de domínio público, inclusive no que tange à propriedade das ilhas marítimas, disciplinando que, além da União, somente Estados e Municípios poderiam ser proprietários de ilhas marítimas. O Decreto-Lei 9.760/1946, por sua vez, manteve o domínio do ente federal sobre as ilhas marítimas, ressaltando as áreas que, por qualquer título legítimo, pertenciam a Estados, Municípios ou particulares. Tal entendimento foi expressamente consignado no art. 4º, II, da Constituição de 1967, segundo a qual são bens da União as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

A referida controvérsia foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 61.634, em que foi Relator o Ministro Aliomar Baleeiro, que consignou que a presunção é de que o Estado é detentor de qualquer solo no território nacional, de forma que cabe ao particular provar, pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba que a destacou do patrimônio público.

Em que pese todo o arcabouço normativo, o acórdão objeto da presente demanda assentou que... (perda de trecho devido a falha no áudio)... e situados em ilha oceânica em período anterior ao advento da Constituição de 1967 não integravam o patrimônio da União, razão pela qual seriam passíveis de usucapião. No entanto, tal entendimento encontra-se em desarmonia com as referidas normas que conferiram o reconhecimento do domínio público da União, assim como a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de que o reconhecimento da propriedade do mencionado ente federal sobre ilhas oceânicas e costeiras já contava com tutela constitucional e legal muito antes do advento da Constituição de 1967.”

Trago um precedente da 8ª Turma em que foi Relator o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerreiro.

(Lê)



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

“Não merece prosperar o fundamento esposado no acórdão de que o fato de a sentença ter eficácia declaratória seria suficiente para reconhecer suposto direito já incorporado ao patrimônio dos demandados. Isso porque tal afirmação já parte do pressuposto de que as referidas partes teriam direito a usucapir o bem público, o que não se revela possível sem que fossem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, conforme relatado.

Sob esse enfoque, não se pode admitir que o decreto decisório tenha o condão de reconhecer direito que não existe e que viola norma de natureza constitucional.

Em hipótese semelhante, envolvendo a Praia de Iguazu, na Ilha Grande, Angra dos Reis, este Regional entendeu que as ilhas costeiras e oceânicas seriam de propriedade da União, o que somente seria afastado caso fosse comprovada a existência de título legítimo comprovando a regularidade do início da cadeia sucessória dominial.”

E aqui trago um precedente da 5ª Turma, à época Relator o Desembargador Federa Paulo Espirito Santo.

(Lê)

“O bem objeto deste debate é integrante do patrimônio da União, haja vista a inexistência de comprovação da cadeia de registro, iniciada com transferência do bem público ao domínio particular por meio de título legítimo e constante de Cartório de Registro de Imóveis.

Logo, o pedido de usucapião se revelava juridicamente impossível em razão da manifesta ofensa ao disposto no art. 4º, II, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969.

Além disso, não foi comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta por 30 anos, na forma da Súmula 340 do Supremo Tribunal, de modo que não se pode admitir a ocorrência de prescrição aquisitiva de bem dominical em período remoto, já que o entendimento cristalizado em tal verbete é de que, desde a vigência do Código de 1916, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser usucapidos, adquiridos por usucapião.”

Então, Excelência, com a devida vênia, esse é o fundamento da minha divergência, que conclui pela procedência da ação rescisória.





(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)  
QUESTÃO DE ORDEM

**DR. ADVOGADO:** Senhor Presidente, eu gostaria de suscitar uma questão de ordem, se for possível.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Sim, Excelência. Qual questão de ordem?

**DR. ADVOGADO:** É o seguinte: tanto o acórdão da rescisória...

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Excelência, por favor, eu não pretendo ouvir uma argumentação. Eu pretendo ouvir uma questão de ordem, porque agora estamos na ordem de julgamento e o próximo a votar é o Desembargador Guilherme Couto. Então, é isso o que quero ouvir de Vossa Excelência. Por favor, com a palavra.

**DR. ADVOGADO:** Tanto o Relator quanto o voto divergente, nenhum deles apreciou a questão do não conhecimento da rescisória por violação à Súmula 343 do Supremo, na medida em que, na época em que foi editada a Constituição de 1967, a matéria era divergente. Então, independentemente da questão de mérito, há de se decidir por este colegiado a questão da preliminar para a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Excelência, era só isto que eu gostaria de falar.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Perfeito. Agradeço a Vossa Excelência.



**(RELATOR DF REIS FRIEDE)**  
**(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)**

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Passo a palavra ao Desembargador Guilherme Couto.

**DF GUILHERME COUTO:** Senhor Presidente, cumprimento o douto Relator e também o Desembargador Ricardo Perlingeiro. Cumprimento o ilustre Advogado.

Eu vou acompanhar aqui a divergência. Não é caso de aplicação, com a devida vênia do Doutor Leandro, do entendimento da Súmula 343, porque não havia qualquer divergência em relação ao ponto jurídico colocado como essência do acórdão que se pretende rescindir. O ponto jurídico é: não é possível a usucapião, porque se trata de posse anterior a 1967, e essas ilhas só passaram ao domínio público em 1967. Há um erro nessa afirmativa constante do acórdão, há um erro claro, no qual nós não precisamos examinar a prova. O Desembargador Perlingeiro trouxe aqui um pequeno histórico legislativo em torno do assunto, e nós poderíamos ir um pouco além.

O ilustre Advogado sustenta a divergência. Em relação à usucapião de bens públicos, o próprio voto divergente aponta a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Pelo menos desde 1916, ou melhor, mais precisamente, desde de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o Código de 1916, não era mais possível a usucapião de bens públicos. Então, o que temos que verificar é: aquele bem, em princípio, era público? Sim, é terra devoluta, por força da Lei 601/1850 e, mais ainda, embrenhada em terrenos de marinha. E, aqui, poderíamos citar, até acrescentando ao voto divergente do Desembargador Perlingeiro, o sistema dos terrenos de marinha. O sistema é anterior à Independência, mas, desde 1868, já era o sistema métrico, porque antes era em braças.

No máximo, na melhor das hipóteses, se se pretendesse a usucapião aí, teria que ser comprovando a posse mansa e pacífica e a aquisição anterior ao advento do Código Civil, e não foi isso o que aconteceu nos autos. Então, com certeza, com a devida vênia, vou acompanhar o voto divergente.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

---

É como estou votando, Senhor Presidente.

**(RELATOR DF REIS FRIEDE)**  
**(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)**

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Ferreira Neves, na ordem regimental.

**DF FERREIRA NEVES:** Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a douta divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Perlingeiro, com os acréscimos muito apropriados e adequados feitos pelo eminente Desembargador Guilherme Couto.

É como voto.



Assinado digitalmente por MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO.  
Assinado com senha por FERREIRA NEVES, VERA LUCIA LIMA DA SILVA, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, RICARDO PERLINGEIRO, POUL ERIK DYRLUND, SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, GUILHERME COUTO DE CASTRO, SERGIO SCHWAITZER, REIS FRIEDE, MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA e ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO.  
Autenticado digitalmente por SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPCAO SOUZA e RENATA TORRES RIBEIRO.  
Documento Nº: 3584026.31675755-2217 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3584026.31675755-2217>



TRF2MEM202205618A

**(RELATOR DF REIS FRIEDE)**  
**(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)**

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Aluisio Mendes, como vota Vossa Excelência?

**DF ALUISIO MENDES:** Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre Advogado, senhoras e senhores.

Eu já tive a oportunidade de ler a íntegra dos votos do Desembargador Reis Friede e do Desembargador Ricardo Perlingeiro, e, analisando, também cheguei à mesma conclusão, até em sintonia com precedente da nossa 5ª Turma. Nós já havíamos enfrentado essa questão, referente a uma outra ilha, naturalmente.

Em síntese, pedindo a *maxima venia* ao eminente Relator, a conclusão a que se chegou foi exatamente esta: que já havia a proteção legal, do ponto de vista das ilhas, por uma interpretação sistemática de toda a legislação com a própria Constituição e, portanto, não seria uma aplicação retroativa ou mesmo uma situação já consolidada, em harmonia com a legislação.

Por essa razão, como bem colocou também o Desembargador Guilherme Couto, sobre essa matéria parece-me não ser caso de aplicação do Enunciado 343 porque não havia ao tempo do julgamento uma divergência ou uma insegurança em relação a essa situação. Por isso, pedindo mais uma vez vênias ao eminente Relator, vou acompanhar o bem-lançado voto do Desembargador Ricardo Perlingeiro.

É como voto, Senhor Presidente.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** O próximo seria o Desembargador Ricardo Perlingeiro, que já apresentou a sua divergência.

Então, Desembargador Alcides Martins, como vota Vossa Excelência?

**DF ALCIDES MARTINS:** Boa tarde, Senhor Presidente, boa tarde, eminentes pares.

Estou acompanhando a divergência, aproveitando apenas a oportunidade, porque foi muito bem salientado pelo Desembargador Guilherme Couto, sobre a projeção desse raciocínio da usucapião sobre o domínio útil de terrenos de marinha. É uma espécie de postulação que vem sendo desenvolvida e que, em alguns casos, tem encontrado algum tipo de acolhida ou tem merecido a atenção dos Tribunais, mas que, na verdade, são matérias distintas.

Ilhas oceânicas e terrenos de marinha são institutos jurídicos totalmente diversos, uma vez que terreno de marinha constitui aquela faixa de praia, de terreno, que mede 33 metros contados a partir do preamar médio estabelecido em 1824 pelo Decreto 848, e nada tem a ver com a ilha oceânica.

A ilha oceânica, em primeiro lugar, além de ser um patrimônio público, tem a ver com a soberania nacional, tem a ver com a projeção da plataforma continental sobre o mar territorial.

Nunca se legislou contra a Constituição no sentido de que a usucapião poderia ser poderia ser objeto de oposição: desde a Constituição de 1824 que é proibida, é vedada a usucapião de bem público. Sobreveio alguma legislação em que algumas exceções foram criadas, mas é um precedente que chega a ser perigoso, chega a ser temerário – desculpe a expressão – começarmos a reconhecer propriedade através de usucapião,



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

---

não diria pretérito, mas remoto, sem o menor suporte fático probatório, enfim, uma matéria totalmente volátil, sem qualquer substância jurídica.

Então, vejo que não há como se reconhecer que uma situação como essa se transforme em usucapião porque, na verdade, isso vai gerar uma espécie de multiplicação de pleitos sobre áreas tidas... Há matéria ambiental envolvida, há matéria que também envolve a segurança do próprio território nacional. Fiz algumas anotações, mas vou poupá-los dessa argumentação. Parece-me que a questão deve ser levada a Plenário, e, se for necessário, vou aprofundar.

Sendo assim, estou acompanhando a divergência com total tranquilidade e nenhum receio de estar, com a devida vênia, arranhando a brilhante sustentação oral, a orientação e o entendimento do nobre Advogado.

Estou acompanhando a divergência, Senhor Presidente. É como voto.



Assinado digitalmente por MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO.  
Assinado com senha por FERREIRA NEVES, VERA LUCIA LIMA DA SILVA, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, RICARDO PERLINGEIRO, POUL ERIK DYRLUND, SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, GUILHERME COUTO DE CASTRO, SERGIO SCHWAITZER, REIS FRIEDE, MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA e ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO.  
Autenticado digitalmente por SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPÇÃO SOUZA e RENATA TORRES RIBEIRO.  
Documento Nº: 3584026.31675755-2217 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3584026.31675755-2217>



TRF2MEM/202205618A

(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Mauro Braga, como vota Vossa Excelência?

**DF MAURO BRAGA:** Saúdo a todos novamente, desejando uma boa tarde. Vou acompanhar a divergência, pedindo perdão ao eminente Relator, com os acréscimos trazidos pelo Desembargador Guilherme Couto, que afastou de forma cabal a argumentação trazida da tribuna pelo douto Advogado.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Doutor Marcelo da Fonseca Guerreiro, como vota Vossa Excelência?

**JFC MARCELO GUERREIRO:** Boa tarde a todos, boa tarde, Senhor Presidente. Quero externar o brilhantismo dos votos dos eminentes Desembargadores Doutor Reis e Doutor Perlingeiro, que foi acompanhado pelo excelente voto do Doutor Couto. Estou pedindo vênua ao eminente Relator Doutor Reis para acompanhar a divergência liderada pelo Doutor Ricardo Perlingeiro, com os acréscimos que foram feitos pelo Doutor Guilherme Couto.

É assim que voto, Senhor Presidente, muito obrigado.





(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Doutor Silvio Wanderley do Nascimento Lima, como vota Vossa Excelência?

**JFC SILVIO WANDERLEY LIMA:** Boa tarde, Presidente, boa tarde a todos os Desembargadores, Advogados, Membro do Ministério Público e demais presentes. Inicialmente, entendo que não seria o caso para uma ação rescisória porque o julgamento não foi absurdo, pois estaria pautado por uma linha de entendimento. Então, vencido nessa questão do cabimento da rescisória, entendo também que não seria o caso de aplicação da Súmula 343 ao caso concreto, uma vez que a discussão sobre a possibilidade ou não de usucapião de bens públicos já está pacificada pela Súmula 340 desde 1963, ou seja, muito antes do julgamento.

Embora eu entendesse que não seria o caso de cabimento da rescisória, porque o julgamento não foi absurdo, peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador Relator e acompanho no mérito o julgamento pela divergência apresentada pelo Desembargador Ricardo Perlingeiro.

É assim que voto, Presidente.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)

---

(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)  
VOTO-VOGAL

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Doutora Marcella Araújo da Nova Brandão, como vota Vossa Excelência?

**JFC MARCELLA BRANDÃO:** Boa tarde a todos. Voto com a divergência, Senhor Presidente.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, como vota Vossa Excelência?

**DF VERA LÚCIA LIMA:** Senhor Presidente, também peço todas as vênias ao eminente Relator e estou acompanhando a divergência.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, como vota Vossa Excelência?

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Também acompanho a divergência.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, como vota Vossa Excelência?

**DF POUL ERIK:** Senhor Presidente, pedindo a *maxima venia* ao eminente Relator, estou acompanhando a divergência. Estudei bem o processo e verifiquei que no início a decisão era do Doutor Clélio Erthal, como Juiz de Primeiro Grau. Vossa Excelência ficou surpreso? Eu também fiquei surpreso. Depois verifiquei, e aqui rendo as minhas homenagens ao Desembargador Guilherme Couto, que Sua Excelência compôs o colegiado na 6ª Turma, junto com o Desembargador em exercício Leopoldo Muylaert e o atual Vice-Presidente desta Casa, o Doutor Guilherme Calmon, e foram votos desfavoráveis à União. Mas Sua Excelência reexaminou a questão e por isso estou prestando homenagem ao Desembargador Guilherme Couto.

**DF GUILHERME COUTO:** Senhor Presidente, eu não fui Relator, votei como Vogal. Até fui ver se eu havia votado e eu havia votado. Infelizmente, na época, não me atentei.

**DF POUL ERIK:** Mas Vossa Excelência reavaliou a questão e isso é muito raro, então, estou prestando homenagem.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** São tempos que se foram, muito antigos. Eu digo que este processo é histórico. Fantástico!



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**ESCLARECIMENTO**

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Podemos anunciar?

**SRA. SECRETÁRIA:** Pois não, Excelência. São 12 votos pela procedência do pedido e um voto pela improcedência. Consulto Vossa Excelência se seria o caso da aplicação do art. 942, determinando a remessa do feito ao Pleno.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Sim.



**(RELATOR DF REIS FRIEDE)**  
**(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)**

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Senhor Presidente?

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Pois não, Desembargador Reis?

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Para prestigiar o princípio da colegialidade, vou reavaliar a minha posição e passo a adotar a posição da divergência, e, portanto, o acórdão fica unânime.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)  
ESCLARECIMENTO

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Podemos anunciar, então?

**SRA. SECRETÁRIA:** Pois não, Excelência.

**DF FERREIRA NEVES:** Senhor Presidente, preciso só tirar uma dúvida: no juízo rescindendo ou rescindente, nós julgamos pela procedência. Nós já passamos também pelo juízo rescisório?

**DF POUL ERIK:** Desembargador Ferreira Neves, pela ordem. Ficou muito claro no voto divergente iniciado pelo Doutor Perlingeiro que houve juízo rescindente e no juízo rescisório deu-se provimento ao recurso e à apelação da União.

**DF FERREIRA NEVES:** Era a minha dúvida. Agradeço a gentileza do Desembargador Poul Erik.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Agradeço a Vossa Excelência, Desembargador Ferreira Neves, e muito ao Desembargador Poul Erik também.

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Senhor Presidente, pela ordem. Considerando a revisão do voto do eminente Relator, gostaria que Vossa Excelência indicasse quem irá ser o Redator do acórdão.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Reis, Vossa Excelência referá o voto?

**DF REIS FRIEDE (RELATOR):** Parece-me, *data maxima venia*, que seria o Doutor Perlingeiro, salvo melhor juízo, porque estou aderindo ao voto dele.





**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (3a. Seção Especializada 20/10/2022)**

---

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Entendi. Algum problema, Desembargador Ricardo Perlingeiro?

**DF RICARDO PERLINGEIRO:** Está certo.

**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Desembargador Ricardo Perlingeiro, vamos consignar. Agradeço, Excelências! Pode anunciar.



(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)

**PROCESSO 0004338-34.2014.4.02.0000 (2 P)**  
**DECISÃO**

**SRA. SECRETÁRIA:** A 3ª Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescindente e, rejugando a causa originária, deu provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, tendo o Excelentíssimo Senhor Relator reformulado o seu voto para acompanhar a divergência. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro.



**(RELATOR DF REIS FRIEDE)  
(PRESIDENTE DF GUILHERME DIEFENTHAELER)**

Assinado digitalmente por MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO.  
Assinado com senha por FERREIRA NEVES, VERA LUCIA LIMA DA SILVA, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, RICARDO PERLINGEIRO, POUL ERIK DYRLUND, SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, GUILHERME COUTO DE CASTRO, SERGIO SCHWAITZER, REIS FRIEDE, MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA e ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO.  
Autenticado digitalmente por SIMONE BARILLARI LUCK ASSUMPCAO SOUZA e RENATA TORRES RIBEIRO.

Documento Nº: 3584026.31675755-2217 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3584026.31675755-2217>



TRF2MEM202205618A



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2022**

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 0004338-34.2014.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER

**PROCURADOR(A):** CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** LEANDRO ZANDONADI BRANDAO POR FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** BENEDICTA JULIA PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** FRANCIS JEAN PIERRE VICTOR BREUILLAC - ESPÓLIO

**ADVOGADO:** LEANDRO ZANDONADI BRANDAO (OAB RJ151361)

**RÉU:** MARIA TERESA BRANDAO BREUILLAC

**ADVOGADO:** JOSE ALBERTO KEDE (OAB RJ011684)

**ADVOGADO:** MARLUCIA DA SILVA LOURENCO DE MELO (OAB RJ131138)

**RÉU:** WANDERSON PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** IONARA PIMENTA GARCIA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** NEUZINETE PIMENTA DE ARAUJO

**RÉU:** ERINETE PIMENTA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** MARGARETE PIMENTA DE AVILA

**RÉU:** CLAUDETE PIMENTA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLOVES PINHEIRO DA SILVA (DPU)

**RÉU:** VALDEMIRO PIMENTA FILHO

**ADVOGADO:** ELMO PORTELLA (OAB RJ066499)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 20/10/2022, na sequência 2, disponibilizada no DE de 28/09/2022.

Certifico que a 3ª. SEÇÃO ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

CERTIFICO QUE A 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020-00016, DE 22 DE ABRIL DE 2020, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, TENDO O RELATOR REFORMULADO SEU VOTO PARA ADERIR À DIVERGÊNCIA. LICENCIADO, O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS LUIZ PAULO ARAÚJO, MARCELO PEREIRA DA SILVA E LETICIA DE SANTIS MELLO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

**DELY BARBOSA DERZE**

**Secretária**